TC nº 72-000.459.04-10

2º JULGADO
ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMADS. Prorrogação do prazo do Serviço Núcleo Sócioeducativo para crianças e adolescentes. ACOLHIDO. Votação unânime.

1º JULGADO
ANÁLISE. CONVÊNIO. SMADS. Serviço Núcleo Sócioeducativo para crianças e adolescentes. Alegada ausência de publicação da convocação para Audiência Pública. Provado o cumprimento. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado com TC 72. 000.351.04-63

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo Aditivo 001/2005.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de junho de 2008.

Edson Simões – Presidente; Roberto Braguim – Relator

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta fase, do exame do Termo nº 001/2005, aditado ao Convênio nº 511/SAS/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social (atual Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social) e a Associação Comunitária das Mulheres do

Movimento Sem Terra de Ermelino Matarazzo, para prestação de serviços no Núcleo Socioeducativo de 6 a 12 anos e no Núcleo Sócioeducativo para adolescentes de 12 a 15 anos, no Bairro da Vila Nossa Senhora Aparecida, Distrito Vila Jacuí, devidamente analisado e julgado regular por este Plenário, conforme Acórdão juntado à fl. 119. Pelo aditamento em causa, prorrogou-se a vigência do Convênio por 12 (doze) meses, pelo valor de R$ 244.048,56 (duzentos e quarenta e quatro mil quarenta e oito reais e cinqüenta e seis centavos).

A Coordenadoria IV da Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu ao exame do ajuste considerando-o regular, anotando, porém, que a ele não havia sido postada data. Considerou, porém, superada essa questão em face da publicação do extrato, apontando, como data de assinatura, o dia 31 de outubro de 2005.

Tal conclusão foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

As manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal apontam a regularidade dos procedimentos adotados pela Pasta para a formalização do Aditamento nº 001/2005, razão pela qual o acolho.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Convênio 511/SAS/2003.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao acompanhamento da execução do referido convênio.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de agosto de 2005.

a) Antonio Carlos Caruso – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.”

RELATÓRIO ENGLOBADO

Examinam-se, nesta assentada, Convênios firmados entre as partes supracitadas, para a prestação do serviço denominado Núcleo Sócio-Educativo, para adolescentes e jovens.

Os Órgãos Técnicos desta Corte, após minucioso exame dos instrumentos cuidados nos respectivos autos, concluíram pela sua regularidade, ressalvando, todavia, em ambos os TC’s, a ausência de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e em jornal de grande circulação, da convocação de audiência pública, destinada a analisar propostas de convênio, conforme disposição legal, inserta no artigo 8º da Lei Municipal 13.153/01, bem assim no artigo 14 do Decreto Municipal 43.698/03 e, ainda, no item 4, III, da Portaria 31/2003/SAS/Gabinete.

Oficiada para manifestar-se acerca das impropriedades constatadas, a Origem explicou que tais procedimentos, previstos nas regras legais antes mencionadas, foram cumpridos conforme documentação acostada aos processos em análise.

Diante disto, os Órgãos Técnicos deste Tribunal e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pelo acolhimento dos ajustes, posto que regulares.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conforme demonstrado na instrução dos processos sob comentário, a Origem, através dos documentos trazidos aos autos, comprovou a observância das normas legais que cuidam da matéria em exame.

Assim sendo, calcado nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa e no parecer exarado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo regulares os Convênios 457/SAS/2003 e 511/SAS/2003.

Determino, ademais, o acompanhamento da execução contratual em ambos os processados sob julgamento.